

Nº 53 – DOE – 23/03/21 - p. 5

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2021

“Dispõe sobre medidas de cunho social e sanitário a serem tomadas pelo Estado de São Paulo enquanto perdurar a situação de pandemia em seu território”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo tomará medidas de cunho social e sanitárias enquanto perdurar a situação de pandemia em seu território.

Artigo 2º- A medida de cunho social de que cuida a presente lei é a distribuição de Auxílio Pandemia e de equipamentos que possibilitem o acesso à rede mundial de computadores.

§ 1º- O Auxílio Pandemia consiste na distribuição mensal de quantia certa para aqueles que fizerem jus a tanto, nos termos da presente lei.

§ 2º- A distribuição de equipamentos que possibilitem acesso à rede mundial de computadores se destina aos docentes da rede pública e oficial de ensino do Estado de São Paulo e aos alunos dessa mesma rede, que preencherem as condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 3º- A medida de cunho sanitário de que cuida a presente lei, é a inclusão dos docentes em efetivo exercício nas escolas de educação básica do Estado de São Paulo, entre aqueles que terão prioridade para receber a vacina que combate a infecção causada pelo coronavírus-19.

Artigo 4º- Fazem jus ao benefício do Auxílio Pandemia todos os cidadãos e cidadãs paulistas ou que residam no Estado de São Paul, que receberam ou são elegíveis a receber recursos do Bolsa Família ou do Auxílio Emergencial, ou os docentes da Rede Pública e Oficial de Ensino admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, com contratos vigentes, e que não estejam recebendo vencimentos em virtude não haver aulas para lecionarem, ainda que em caráter eventual.

§ 1º- O valor do Auxílio Pandemia para os docentes de que cuida o caput será de R\$ 1.600,00 mensais, e será devido até o momento em que lhes sejam atribuídas aulas.

§ 2º- O Valor do Auxílio Pandemia para os demais casos estabelecidos no caput será de R\$ 1.600,00 mensais, e será devido por seis meses além do período em que perdurar a pandemia no Estado, salvo se o beneficiário perder a condição de hipossuficiência que o habilitou a percepção do auxílio de que cuida esta lei, situação em que haverá a imediata interrupção do benefício.

Artigo 5º- Os equipamentos de que cuida o § 2º do artigo 2º da presente lei deverão ser adequados para que tanto professores quanto alunos possam desenvolver adequadamente atividades de aulas remotas, que deverão ser adotadas em todas as escolas do Estado de São Paulo enquanto perdurar a situação pandêmica. Parágrafo único- Para os fins da presente lei entende-se como equipamento de informática, inclusive, os meios e assessórios necessários para que haja efetivo acesso à rede mundial de computadores, além do fornecimento de plataformas ou provedores, com pacotes de dados e afins, em quantidade suficiente para que os objetivos da presente lei sejam atingidos.

Artigo 6º- O benefício social de que cuida o § 1º do artigo 2º será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e os demais serão coordenados pela Secretaria de Educação.

Artigo 7º- A presente lei será regulamentada em até 30 dias de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA O recrudescimento da pandemia observado em especial a partir de janeiro de 2021 torna imperiosa e urgente a adoção de medidas de caráter assistencial e subsidiário ao pleno exercício de direitos sociais assegurados constitucionalmente. Tais medidas consistem, de forma simultânea, na oferta de um Auxílio Pandemia,

que abranja todos aqueles que não dispõem de renda advinda de fonte formal ou informal e, por isso, encontra-se impossibilitado de assegurar a subsistência própria e/ou de seus familiares. E, especialmente, aos docentes da Rede Pública e Oficial de Ensino admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 com contratos vigentes e que não estejam recebendo vencimentos em virtude de não haver aulas para lecionarem; e, ainda, da oferta de equipamentos para professores e estudantes da Rede Pública e Oficial de Ensino do Estado de São Paulo, de modo que a fruição do direito social e fundamental à Educação, previsto no art. 6º, caput, e art. 205 e ss. da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, não encontre obstáculos materiais no momento em que a continuidade da política pública educacional depende, em grande medida, de suporte eletrônico e conexão à rede mundial de computadores.

Sala das Sessões, em 22/3/2021. a) Professora Bebel - PT